



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Sétima Câmara de Direito Privado  
Gabinete do Desembargador Wilson do Nascimento Reis



**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0102174-84.2020.8.19.0001**  
**APELANTE: ESPÓLIO DE OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO, na pessoa da administradora provisória ROZANE ANDRADE DE SOUZA**  
**APELADO: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS**  
**JUÍZO DE ORIGEM: 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS**

## ACÓRDÃO

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por réu contra sentença que reconheceu a divulgação de fake news imputando ao demandante ligação com autor de atentado contra o Presidente da República, julgando procedente pedido de obrigação de fazer para remoção de conteúdo e retratação, além de indenização por dano moral fixada em R\$ 25.000,00.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Justiça brasileira é competente para julgar o feito; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas; (iii) saber se houve extrapolação da liberdade de



expressão com publicação de notícia falsa; (iv) saber se o valor da indenização fixado é proporcional.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Justiça brasileira é competente por força do domicílio do autor no Brasil e pela repercussão dos fatos no território nacional (art. 21, III, CPC e art. 12 da LINDB).

4. Não houve cerceamento de defesa, pois o indeferimento de provas foi motivado pelo livre convencimento motivado do Juízo (art. 370 do CPC).

5. Configurada a responsabilidade civil por violação à honra e imagem do autor, mediante divulgação de notícia sabidamente falsa, com extrapolação da liberdade de expressão (CC, arts. 186 e 927).

6. Valor da indenização fixado em R\$ 25.000,00 observado o princípio da razoabilidade, considerando a gravidade da ofensa e o caráter pedagógico da sanção. Manutenção da condenação em obrigação de retratação.

### **V. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. A divulgação de notícia falsa que atinge a honra e a imagem de pessoa pública caracteriza dano moral indenizável. 2. A liberdade de expressão não abrange a divulgação irresponsável de informação sabidamente inverídica. 3. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0102174-84.2020.8.19.001** em que figura como apelante **ESPÓLIO DE OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO**, representado por sua administradora provisória **ROZANE ANDRADE DE SOUZA** e como apelado **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS**

**Relator**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente feito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS** em face de **OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO**, objetivando: **(1)** em sede de tutela de urgência, a imediata retirada do ar das URLs especificamente apontadas em listagem anexa à exordial; **(2)** a confirmação em sentença dos efeitos da tutela de urgência; **(3)** a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **(4)** e a publicação da sentença condenatória na mesma rede social em que foram compartilhadas as falsas notícias envolvendo o autor.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença:

“JEAN WYLLYS, cujo assento civil é JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS, propôs a presente ação de reparação de danos morais cumulada com obrigação de fazer em face de OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO, com pedido de tutela de urgência para imediata retirada do ar de URLs apontadas na inicial.

Narra a inicial que, não obstante o apurado em dois inquéritos na Polícia Federal, "milícias digitais" passaram, de forma infundada e criminosa, a difundir "boatos",

"hoaxes", que tentavam ligar o autor ao atentado contra o Presidente da República, cometido por Adélio Bispo.

Apointa que o auge dessas falsas acusações ocorreu no último dia 06 de abril de 2020, quando um homem conhecido como Luciano "Mergulhador" participou de um vídeo "de rede bolsonarista", onde afirmou que o autor teria se encontrado com Adélio Bispo e que assim, ao ser perguntado, teria dito que acreditava na ligação do autor com o atentado. Destaca que o citado, em razão dessas "insinuações" veio a ser interrogado por Delegado da Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina, onde não sustentou suas insinuações.

Alega que, no entanto, sites distorceram o depoimento e passaram a divulgar que Luciano teria dito à Polícia Federal que Adélio teria ido ao gabinete do autor, o que não ocorreu, sendo que as notícias veiculadas são manifestamente falsas, pois no depoimento prestado pelo primeiro não há afirmação ou mesmo insinuação neste sentido.

Desta forma, aduz que o ora réu compartilhou em seu perfil na rede social Facebook, onde acumula milhões de seguidores, diversas postagens com conteúdo manifestamente falso, como se verdadeiras fossem, sendo que essas contam com mais de 6000 compartilhamentos, afirmando que a "atitude criminosa" do réu de compartilhar desinformação e falsas notícias em suas redes sociais é recorrente e que condenação anterior em outro processo não surtiu o efeito pedagógico necessário, diante da reiteração da conduta.

Finaliza o autor requerendo tutela de urgência que determine a imediata retirada do ar das URLs especificamente apontadas na inicial, sob pena de multa diária; publicação da sentença condenatória na mesma rede social em que foram veiculadas as notícias falsas sobre o autor e indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio instruída às fls. 03/27.

Decisão às fls. 64/68, determinando:

- (i) Esclarecimento pelo autor, no prazo de 5 dias, se foi feito requerimento administrativo ao Facebook para retirada das URLs apontadas na inicial ou se contra o mesmo moveu ação judicial com esta finalidade;
- (ii) Deferimento de tutela de urgência sobre o direito invocado quanto às URLs de número 2, 3, 4, 6 e 7, indicadas à fl. 31, pela manifesta verossimilhança, em que

se caracterizam como desinformação, "fake news", na forma pleiteada, determinando-se assim a remoção pelo réu de sua página no Facebook as URLs 2, 3, 4, 6 e 7 no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Petição à fl. 76, reforçando a urgência da tutela requerida e pedindo juntada.

Embargos de declaração pelo autor às fls. 90/94, alegando evidente contradição na decisão às fls. 64/68, posto que a Postagem 5 (fl. 12), não foi reconhecida como desinformação pela Magistrada, com fundamento de que "não há uma afirmação e sim uma indagação sobre eventual ligação entre o autor e Adélio Bispo", apesar de que o conteúdo do vídeo já começar anunciando absoluta referência em material manifestamente falso e retirado do ar por determinação do V Juizado Especial Cível nos autos do Processo nº 0102145- 34.2020.8.19.0001. Neste sentido, o autor requer a manifestação deste Juízo, a fim de eliminar a contradição apontada, com a determinação de remoção também da Postagem 5 (fl. 12).

Petição de aditamento à inicial às fls. 96/98, esclarecendo a inexistência de pedido administrativo ou extrajudicial perante o Facebook para remoção das postagens reclamadas e incluindo o provedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 19 do Marco Civil da Internet e tendo em vista o posicionamento recorrente e reiterado da empresa no sentido da necessidade de ordem judicial específica para retirada de conteúdo infringente, e que fosse a decisão liminar de fls. 64/68 fosse estendida a este réu.

Decisão à fl. 111, em que:

- (i) Recebe e rejeita os embargos de declaração, por não vislumbrar a ocorrência de contradição na decisão proferida.
- (ii) Recebe o aditamento à inicial para inclusão do réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL.

Contestação do réu OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO às fls. 115/153, em que alega:

- (i) Incompetência da Justiça Brasileira e deste Juízo, pelas partes não terem residência nem domicílio no Brasil e por supostos fatos terem sido praticados em território estrangeiro;
- (ii) Improcedência dos pedidos, sucessivamente;

(iii) Inexistência de responsabilidade civil do réu, pela ausência tanto de culpa do réu como de nexo causal entre o comportamento do agente e os danos suscitados pelo autor;

(iv) Inexistência de culpa do réu, pois este não criou as reportagens, simplesmente divulgou os links referentes, de autoria de terceiros, sem emitir qualquer comentário ou percepção pessoal;

(v) Inexistência de nexo causal, pois ainda que expurgadas as postagens, as variadas notícias que teriam o condão de ofender a honra do autor continuariam sendo mantidas nas redes sociais e em canais de divulgação muito mais acessados e populares do que a página do réu no Facebook;

(vi) Inexistência do dever de indenizar, pela inexistência de qualquer animus de caluniar, difamar ou injuriar o autor;

(vii) Inexistência de danos morais, tratando-se de mero contratempo, em que as postagens do réu não teriam gerado agravamento à reputação do autor, ao que as notícias vinculando o autor em relação ao atentado contra o Presidente continuarão a existir ainda que as postagens do réu sejam extraídas;

(viii) Inexistência de fake news na divulgação de depoimento prestado por Luciano "Mergulhador" e de informação sobre a convocação pelo Senador Marcos do Val ao autor para prestar esclarecimentos, pois considerá-la fake news atentaria à liberdade de expressão;

(ix) Direito do réu, como do Presidente da República, diversos jornalistas e até mesmo cidadãos de criticar as investigações da Polícia Federal - ao que, na visão deles, Adélio Bispo não agiu sozinho;

(x) Exclusivo propósito do autor em intimidar o réu ao ingressar com a demanda, agindo de forma seletiva de modo a escolher justamente pessoa que sequer foi responsável pelas matérias;

(xi) Se reconhecida a prática de ato ilícito pelo réu, o quantum indenizatório não poderá ser fixado no patamar sugerido à inicial (R\$100.000,00), sob pena enriquecimento ilícito;

(xii) Impugna todos os documentos apresentados pelo autor.

O réu requer:

(xiii) Produção de provas através da intimação e apresentação de cópia integral do passaporte, inclusive com eventuais vistos concedidos no exterior, do autor, a fim

de comprovação sobre a não residência e domicílio deste no Brasil, com o condão de afastar a competência da Justiça Brasileira;

(xiv) Produção de provas pela intimação do autor a prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, além de oitiva das testemunhas que serão arroladas, a fim de comprovar que o réu não praticou ato ilícito, de conferir credibilidade às reportagens supostamente divulgadas na conta de Facebook do réu e (caso procedente a indenização) estimar a existência de dano moral;

(xv) Deferimento a juntada de documentos bem como a expedição de Ofícios, a fim de comprovar que o réu não praticou ato ilícito e de conferir credibilidade às reportagens supostamente divulgadas na conta de Facebook do réu.

(xvi) Condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios;

Despacho à fl. 248.

Manifestação do réu FACEBOOK BRASIL às fls. 257/269, alegando que todas as publicações combatidas, cujas URLs foram apontadas às fls. 31 dos autos, já se encontram permanentemente indisponíveis no serviço Facebook. Dessa forma, requer a extinção sem resolução de mérito em face de Facebook Brasil, diante da perda do objeto de ação com a indisponibilidade das publicações.

Réplica do autor perante o réu OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO às fls. 292/310, em que alega:

(i) Jurisdição da Justiça Brasileira pelo domicílio do autor no Brasil, ao que sua saída do país se deu na condição de autoexílio diante de comprovadas ameaças de morte, reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos autos da Medida Cautelar nº 1262-18, em direta decorrência da viralização de boatos como o espreado pelo réu na demanda;

(ii) Jurisdição da Justiça Brasileira por se tratar de dano moral decorrente de ato perpetrado na internet, em que o local do fato é aquele em que o evento danoso teve ou terá a maior repercussão. A Justiça Brasileira é a que encontra melhor respaldo para avaliar a controvérsia e a ofensa, por análise da relação jurídica objeto de litígio. Entendimento do STJ;

(iii) Recorrente postura do réu de ratificar e reproduzir acusações comprovadamente falsas, inclusive pela Justiça, como na atual demanda;

- (iv) Responsabilidade do réu apesar da alegada limitação no número de visualizações nas postagens, o réu detém pública e notória influência política e, com a notoriedade, deve vir a responsabilidade;
- (v) Responsabilidade do réu por compartilhar publicações ofensivas, sendo irrelevante quem foi o criador do material ou não ter sido o único a compartilhá-lo, de acordo com a jurisprudência trazida às fls. 301/302;
- (vi) Jurisprudência trazida pelo réu não encontra qualquer semelhança fático-jurídica com o caso objeto da presente demanda, em que não dialogam com o suposto direito, inexistente, de reproduzir desinformação;
- (vii) Não se tratar de atuar seletivo do autor, ao que, em virtude da rápida proliferação característica de desinformação, como o alvo da demanda, foram movidos processos em face de:
- a) Principais plataformas de busca utilizadas no Brasil para desindexação de resultados aos usuários, no que foi deferida tutela de urgência (Processo nº 0089847-10.2020.8.19.0001);
- b) Oswaldo Eustáquio e Luciano "Mergulhador", de retirada do ar de conteúdo e dano moral, sendo deferido (Processo nº 0102145- 34.2020.8.19.0001);
- c) Carlos e Eduardo Bolsonaro, para a retirada de conteúdo que reproduzia notícia falsa, sendo deferido pelo V Juizado Especial (Processo nº 0102157-48.2020.8.19.0001);
- d) Mais de uma dezena de demandas movidas em Juizado Especial em face de pessoas que produziram ou reproduziram conteúdos semelhantes de desinformação, inclusive de Cleuber Carlos do Nascimento, cujo processo na justiça comum foi alvo de desistência pela dificuldade em seguir com pagamento de custas judiciais;
- (viii) Responsabilidade do réu independe de culpa, pois o ato ilícito em tela se consubstancia no compartilhamento de matéria cuja informação não foi verificada, numa atitude descuidada com a reputação e a honra de terceiro, mesmo que sem intenção expressa, aberta e confessa de ofender, conforme jurisprudência;
- (ix) O conteúdo não pode ser caracterizado como mera crítica, questionamentos sobre investigação e exercício da liberdade de expressão em conformidade com a Constituição, pois trata-se de reprodução consciente e

imprudente de conteúdos manifesta e comprovadamente falsos e ofensivos que imputam ao autor o cometimento de gravíssimos crimes.

O autor requer:

(x) Julgamento antecipado da lide;

(xi) Julgamento totalmente procedente da demanda.

Despacho à fl. 312, indeferindo a tutela de urgência pela perda do objeto de pedido, pois as URLs já se encontram permanentemente indisponíveis no serviço "Facebook", de acordo com o segundo réu (Facebook).

Contestação do FACEBOOK BRASIL às fls. 314/341, alegando:

(i) Ilegitimidade ad causam, pela ausência de nexo de causalidade, pois o único responsável pelos conteúdos reclamados e que poderá responder pelos transtornos alegados, Olavo de Carvalho, já está incluído na demanda;

(ii) Perda de objeto quanto a remoção de conteúdos combatidos, pois já se encontravam indisponíveis antes da citação de Facebook Brasil, em que o imbróglio foi resolvido sem qualquer necessidade de ação pelo Facebook Brasil ou pelo Operador de Serviço Facebook;

(iii) Inexistência de prática apontada como ato ilícito do Operador do serviço Facebook e/ou Facebook Brasil, tanto na criação e veiculação dos conteúdos reclamados quanto em qualquer participação ou controle, sendo incapaz de causar os danos morais alegados;

(iv) Excludente de responsabilidade civil do Serviço Facebook, por culpa exclusiva de terceiro, além de não ser sujeito à responsabilidade objetiva;

(v) Inexistência de responsabilidade civil subjetiva, pois não pode ser sustentada a omissão e/ou negligência do Facebook Brasil e/ou Operador pela ausência de nexo de causalidade entre o comportamento do Facebook Brasil e do Operador ao longo do episódio e inexistência de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo. Artigo 19 do Marco Civil da Internet;

(vi) Improcedência do pedido de retratação em face de Facebook Brasil, pois a obrigação de disponibilizar resposta e/ou retratação deve ser atribuída ao corréu Olavo de Carvalho, pelo princípio da personalidade da pena;

(vii) Impossibilidade de atribuição do ônus da sucumbência ao Facebook Brasil, pela obrigatoriedade de ordem judicial para a remoção de conteúdo.

Manifestação de FACEBOOK BRASIL às fls. 348, reiterando todos os termos de sua defesa e requerendo:

- (i) Julgamento antecipado da lide. Artigo 355, I, CPC;
- (ii) Produção de contraprova, por todas as formas em direito admitidas, a fim de comprovar todos os fatos contravertidos oriundos da contestação e/ou instrução do feito;
- (iii) Juntada de novos documentos.

Manifestação do réu OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO às fls. 353/357, alegando:

- (i) Incompetência da Justiça Brasileira, como externado à contestação (fls. 117/120);
- (ii) Inexistência de ato culposo praticado pelo réu, pela falta de nexo causal entre seu comportamento e os danos morais sustentados pelo autor, ausência de prejuízos morais e, sucessivamente, culpa concorrente e questões a serem sopesadas para fixação do montante indenizatório;

O réu requer:

- (iii) Oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, a fim de esclarecer o comportamento do autor na qualidade de homem público que se envolve em situações beligerantes e que desrespeitam posições alheias àquelas que defende;

Réplica do autor perante o réu FACEBOOK BRASIL às fls. 362/368, alegando:

- (i) Legitimidade passiva ad causam da plataforma que hospeda o conteúdo infringente e sua manutenção no polo passivo até o trânsito em julgado, em vista de sua posição enquanto figura idônea que, de forma célere, consegue garantir a efetiva prestação da tutela jurisdicional;

O autor requer:

- (ii) Aplicação de ônus sucumbenciais ao Facebook na hipótese de acolhimento da pretensão de extinção do feito em relação a este réu, pela aplicação do princípio da causalidade.

Petição à fls. 374, informando não possuir novas provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide e juntada da documentação anexa, pertinente à fixação dos danos morais em caráter pedagógico.

Despacho à fl. 381, indeferindo a produção da prova oral eis que absolutamente desnecessária ao julgamento da lide, tendo em vista o objeto da controvérsia.

Despacho à fl. 392, mantendo a decisão de fls. 64/65 quanto a competência deste Juízo e determinando:

(i) que diga o autor sobre a alegação do Facebook de que as matérias vinculadas aos URLs apontados nos autos já não mais estão disponíveis na plataforma referida, de forma definitiva;

(ii) que diga o autor se pretende o prosseguimento do feito em relação ao segundo réu;

(iii) abertura de prazo para alegações finais pelas partes.

Alegações finais do réu FACEBOOK BRASIL às fls. 401/403, reiterando os termos de sua contestação e requerendo:

(i) Extinção da demanda sem julgamento do mérito, uma vez que a controvérsia se limita ao autor e o corréu Olavo de Carvalho, ao que a pretensão direcionada ao Facebook Brasil já se encontra integralmente satisfeita;

(ii) Afastamento do pedido de atribuição do ônus de sucumbência ainda que seja julgada procedente a demanda, posto que o autor se valeu de procedimento necessário para que pudesse obter ordem de remoção dos conteúdos, não restando qualquer ônus ao Facebook Brasil.

Alegações finais do autor às fls. 405/413, alegando:

(i) Manutenção do segundo réu no polo passivo da demanda, pelo direito à tutela jurisdicional adequada;

(ii) Competência da Justiça Brasileira, pelo comprovado domicílio do autor no Rio de Janeiro;

(iii) Responsabilidade do primeiro réu pelo compartilhamento de notícia falsa, por colocar em risco a segurança e vida do autor através da reprodução consciente e imprudente de conteúdos manifestamente falsos e ofensivos que imputam ao autor o cometimento de gravíssimos crimes, ato ilícito passível de responsabilização e irrelevância de quem foi o criador do material.

Alegações finais do réu OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO às fls. 415/417, reiterando os termos de sua contestação.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer movida por Jean Wyllys contra Olavo Luiz Pimentel de Carvalho e Facebook Brasil, com pedido de Tutela de Urgência, para que venha a ser determinada a imediata retirada do ar das URLs apontadas em listagem integrante da inicial e, então, a publicação de sentença condenatória na mesma rede social de veiculação das notícias falsas.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, arguida pelo primeiro réu, Olavo de Carvalho, domiciliado nos Estados Unidos, que se sustentou sobre o fato do autor estar notoriamente residindo no exterior, posto que este declara permanecer com seu domicílio nesta cidade.

Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, considerando os termos do artigo 70 do Código Civil, para a determinação do domicílio há necessidade de conjugação do elemento objetivo (residência) e o elemento subjetivo (ânimo definitivo). Assim, a mera residência no exterior, ainda que prolongada, não se mostra suficiente para a alteração do domicílio, sem que haja manifestação expressa do autor.

Ademais, os supostos fatos danosos narrados na inicial ocorreram na internet, na plataforma digital Facebook, não havendo assim que se determinar a competência em razão do local da ocorrência dos mesmos, considerando o manifesto alcance dos conteúdos disseminados pela rede mundial de computadores e que não fica adstrito a determinados limites territoriais.

Acresce-se ainda, que o réu apresentou nos autos sua defesa de forma espontânea, mesmo antes de ser citado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo réu, Facebook Brasil, haja visto que sua inclusão no polo passivo da demanda teve fundamento no artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Rejeito o pedido de produção de provas oral e pericial requeridas pelo réu, por serem manifestamente desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

Insta reconhecer que não há qualquer outra prova a ser produzida além das já constantes nos autos, estando a causa, destarte, madura para julgamento no estado em que se encontra.

Alega o autor que, não obstante o apurado em dois inquéritos pela Polícia Federal, persistiu a difusão de notícias manifestamente falsas, como se verdadeiras fossem

acerca de fatos falsos atribuídos ao autor, de forma a produzir desinformação e atingir seus direitos à honra e imagem. Um dos envolvidos com a divulgação destas postagens foi o primeiro réu, Olavo de Carvalho, que compartilhou diversos conteúdos destes, produzidos por terceiros, em seu perfil no Facebook, onde acumula milhões de seguidores. Seria, neste sentido, uma reprodução consciente e imprudente de conteúdos manifesta e comprovadamente falsos e ofensivos que imputam ao autor o cometimento de gravíssimos crimes.

O primeiro réu, contudo, defende não possuir culpa nem qualquer animus de caluniar, difamar ou injuriar o autor, pois não foi o responsável pela criação das reportagens, tendo simplesmente divulgado os links referentes, de autoria de terceiros, sem tecer qualquer comentário ou percepção pessoal. Ainda, estaria no exercício de sua liberdade de expressão e seu direito de criticar investigações da Polícia Federal, inexistindo fake news.

Inexiste conceito definido para o fenômeno das fake news ou, melhor dizendo, desinformação. Entretanto, existem alguns elementos importantes a serem considerados, tais quais: serem notícias falsas, imprecisas e/ou tendenciosas, divulgadas como se reais fossem, com o objetivo de legitimar um ponto de vista ou prejudicar uma pessoa ou grupo, muitas vezes enganando deliberadamente o público.

A questão da desinformação pela divulgação das denominadas fake news se mostra relevante e mesmo preocupante em diversas democracias nos dias atuais, especialmente quando esta ocorre de forma massiva através dos meios eletrônicos de comunicação e de diversas plataformas digitais, que permitem a postagem e encaminhamento dessas postagens (até mesmo por robôs e em perfis falsos) e compartilhamentos em questão de minutos, alcançando um grande número de pessoas em diversos pontos do planeta.

Aqui no Brasil a questão está sendo debatida com intensidade na mídia, nas redes sociais e está sendo analisada pelo Judiciário em diversas esferas, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, além de estar o PL nº 2630, a chamada "Lei das Fake News", sendo discutida no Congresso Nacional, em caráter de urgência.

A fim da busca por uma definição, há a utilizada pela Organização das Nações Unidas no Report do Human Rights Council "Disinformation and freedom of opinion and expression", que entende desinformação como uma informação falsa que é

disseminada intencionalmente a fim de causar sérios prejuízos sociais. A Organização segue, dessa forma, também o entendimento do Conselho Europeu (no "Information Disorder: Toward na Interdisciplinary Framework for Research and Policymaking"), em que a desinformação é um tipo de "information disorder", e consiste em informação que é falsa e deliberadamente criada para atingir uma pessoa, grupo social, organização ou país.

Há de se analisar, portanto, se o comportamento do primeiro réu em compartilhar as postagens em questão configura desinformação.

Como já conferido em decisão às fls. 64/68, nas URLs das postagens trazidas os autos pela petição inicial às fls. 10/13, de números 2, 3, 4, 6 e 7 há manifesta verossimilhança do direito invocado pelo autor, de que as mesmas se caracterizem como notícias manifestamente falsas, em manifesta desinformação e sobre as quais o primeiro réu, diante até mesmo de sua formação e das informações correlatas e amplamente noticiadas, ao recebê-las, não tinha qualquer dificuldade em identificá-las como sendo falsas e mesmo assim as repostou em sua página, para seus seguidores.

Manifestos os prejuízos decorrentes de fake news para o autor, para toda a sociedade, assim como aos próprios seguidores do réu que, supostamente, confiam em seus julgamentos e no conteúdo das mensagens por ele postadas ou repostadas. Ademais, destaca-se que a possibilidade de compartilhamento dessas mensagens por seguidores do réu potencializa infinitamente os danos causados pela desinformação.

Desse modo, cabe analisar até que ponto é assegurada a alegada liberdade de expressão, com produção/reprodução de reconhecida desinformação, na oposição aos direitos à honra e à imagem do autor.

A Magna Carta tutelou como fundamental o direito à honra e à imagem (art. 5º, X), mas foi mesmo obsessiva, nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso, na proteção da liberdade de pensamento e expressão, em suas diversas vertentes, como o direito de manifestação, a liberdade de imprensa e o direito à informação, que se bifurca no direito de informar, e no direito de ser informado (arts. 5º, IV, VI, IX e 220).

Assim, trechos do voto do Eminentíssimo Ministro no julgamento da RCL 2238 MC/RJ:

"... A Carta de 88 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial (*preferred position*), o que significa dizer que seu afastamento é excepcional, e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. Consequentemente, deve haver forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas de liberdade de expressão..."

Manifestações doutrinárias e decisões judiciais sobre conflitos entre liberdade de expressão e proteção aos direitos da personalidade não são novos. A jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal, é clara no sentido de que eventual conflito destas normas jurídicas, petrificadas pelos artigos 5º (incisos IV, VI, IX e XIV) e 220 da CRFB, deve ser solucionado pela ponderação de valores, observados todos os meandros do caso concreto.

Podemos, ainda, citar as palavras da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, em acórdão:

"A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático. Entre elas estão o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos chamados direitos de personalidade, entre os quais se incluem os chamados direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa." (ARE 852676/RJ, de 05.12.2014, ao STF)

O Código Civil também dispõe sobre o tema:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Assim, de acordo com a jurisprudência sedimentada, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de proteção

constitucional muitas vezes preferencial, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais também essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem (Recurso Especial nº 129.742-6/RO - Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Julgamento: 03/11/2015).

Na mesma linha, o pensamento do professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso:

"... é evidente que tanto a liberdade de informação, com a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição. É possível lembrar dos próprios direitos da personalidade (...) como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem (arts. 5º, X e 220, parágrafo 1º), a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XIII), a proteção da infância e da adolescência (art. 21, XVI)," (in Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235/1-36. Jan/Mar 2004).

Há, desse modo, de se ponderar os direitos conflitantes em cada caso concreto.

Nas palavras do professor Anderson Schreiber:

"A ponderação somente se faz necessária quando há efetiva colisão entre os interesses igualmente protegidos. Na impossibilidade de proteger integralmente a ambos, o juiz vê-se forçado a ponderar. A ponderação consiste, assim, em sopesar, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) com o grau de sacrifício do interesse lesado (direito de imagem). Trata-se, em outras palavras, de verificar se, naquelas condições concretas, o grau de realização do interesse lesivo justifica o grau de afetação do interesse lesado." (SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2014)

De acordo com o Professor e Ministro Luís Roberto Barroso, em "Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa"; há de se utilizar os seguintes parâmetros constitucionais para se sopesar em hipóteses de colisão entre as liberdades de

informação e expressão e os direitos da personalidade: i) a veracidade do fato; ii) a licitude do meio empregado na obtenção da informação; iii) a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia; iv) o local do fato; v) a natureza do fato; vi) a existência de interesse público na divulgação em tese; vii) a existência de interesse público na divulgação dos fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e viii) a preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Para a Professora Maria Celina Bodin de Moraes, em "Honra, liberdade de expressão e ponderação", para a colisão com o direito à honra, destaca os critérios: i) "se a notícia traduz interesse público, isto é, se contém conteúdo informativo ou educativo ou se reduz à mera especulação ou mexerico"; ii) a veracidade (ou verossimilhança) da notícia"; iii) a atualidade da notícia; iv) se o fato noticiado diz respeito a pessoas notórias ou, ainda, a agentes públicos em geral; e v) "se houve intenção de ofender ou abuso do direito de informar".

Quanto a ponderação envolvendo a o direito à imagem, o Professor Anderson Schreiber, em "Direitos da personalidade", indica os seguintes parâmetros: i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; ii) o grau de atualidade da imagem; iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; iv) o grau de preservação do contexto originário onde a imagem foi colhida.

Assim, a liberdade de expressão e o dever de informar, como pilares do Estado Democrático de Direito, devem ser preservados ao máximo. Debates de ideias e opiniões de cunho social e político, assim como críticas, ainda que ácidas, não são vedados, mas no confronto entre direitos protegidos pelo ordenamento constitucional, há que se assegurar que a preferência de um direito sobre o outro não sirva de salvaguarda para práticas ilícitas ou para a difusão de discurso de ódio.

Nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial nº 1.473.393: "a liberdade de informação só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial, sendo a veracidade um requisito do exercício legítimo dessa liberdade." (STJ. Quarta Turma. REsp 1.473.393/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe: 23/11/16)

Desta forma, entendo que somente encontra proteção constitucional a divulgação de informação verdadeira. Assim, a difusão de desinformação (fake news), referentes a fatos sabidamente falsos, não merece qualquer proteção, ainda que sob o argumento de que se encontra inserida dentro do direito constitucional de livre manifestação de ideias e expressão ou mesmo dentro do direito de "informar". A Constituição Federal não protege a desinformação.

No caso em tela não é verificada a reprodução de fatos, a partir dos quais seriam orientados para a análise de ponderação, mas sim de notícias manifestamente falsas, em que o critério primordial de veracidade do fato não é atendido. Desse modo, não se caracterizando como fato pela própria inveracidade dos conteúdos, não há que se falar em garantia constitucional à liberdade de expressão, pois a desinformação oriunda de notícias sabidamente falsas não é um direito tutelado pelo nosso ordenamento. Assim, deve-se proteger os direitos da personalidade do autor, que foram violados.

O primeiro réu, entretanto, utiliza-se da defesa de que o autor é uma "pessoa pública, portanto sujeita a críticas e exposições" (fl. 139). Todavia, cabe salientar que tal sustentação se baseia no denominado falso parâmetro da pessoa pública, cunhado pelo professor Anderson Schreiber, pelo qual se utilizam do fato da pessoa estar constantemente mais exposta para diminuir a proteção conferida sobre seus direitos da personalidade. O autor dispõe sobre o tema:

"É de se rejeitar, de plano, a qualificação de qualquer pessoa como 'pública'. Pessoas são privadas por definição. A expressão pessoa pública é empregada com o propósito de sugerir que o uso da imagem de celebridades dispensa autorização, pelo simples fato de que vivem de sua exposição na mídia. A rotulação de que atrizes, atletas ou políticos como pessoas públicas vem normalmente acompanhada da sugestão de que seu direito à imagem (..) é merecedor de uma proteção menos intensa do que a reservada às demais pessoas. Muito ao contrário, a proteção ao direito de imagem de celebridades é tão intensa quanto a de qualquer um. O fato de viverem de sua imagem na mídia só reforça a importância que a representação física assume em relação àquelas pessoas. (..) O fato de a pessoa retratada ser célebre ou notória pode, quando muito, sugerir que há algum grau de interesse público em ter acesso à imagem, pela só razão de dizer respeito àquela pessoa. Isso não basta, contudo, para

que se conclua pela prevalência da liberdade de informação sobre o direito à imagem." (SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2014)

No mesmo sentido está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, figurado no seguinte entendimento do Ministro Dias Toffoli:

(...)

Sendo, portanto, constatada a prática de desinformação pelo primeiro réu, através do abuso do seu direito à liberdade de expressão e de forma a atingir os direitos da personalidade do primeiro autor, é preciso reconhecer qual o regime de responsabilização civil aplicável.

O primeiro réu alega inexistência de culpa, ao argumento de que não foi o responsável pela criação das postagens, feita por terceiros, tendo apenas as divulgado através da postagem dos links referentes em sua página no Facebook, sem nem mesmo a emissão de comentário ou percepção pessoal.

Quanto à tal alegação do primeiro réu sobre responsabilidade civil por fato de terceiro, deve ser ressaltado que o objeto presente na lide está justamente no compartilhamento das postagens em sua página no Facebook, não na criação dos conteúdos. Nesse sentido, há de se analisar em que se pese a responsabilidade pelo compartilhamento de conteúdos de desinformação criados por terceiros.

O compartilhamento por parte do réu de diversas postagens de conteúdos manifestamente falsos, como se verdadeiras fossem, aos seus milhares de seguidores, é em si prática de ilícito indenizável, na forma do artigo 187 do Código Civil, ao que o réu extrapolou sua liberdade de expressão, atingindo o patrimônio imaterial do autor e ensejando o dever de indenizar por danos morais, conforme disposições dos artigos 927 do CC e 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

A veiculação dos conteúdos falsos, ainda, por mobilizar em pouco tempo um número relevante de pessoas, pelos milhares de seguidores da página do réu, torna a ofensa ainda mais gravosa, justamente pela vasta disseminação destes conteúdos, própria do fenômeno da desinformação.

Neste sentido, eis jurisprudência do TJSP:

(...)

Resta, portanto, a análise quanto aos morais referentes à conduta ilegal do réu de compartilhamento de publicações manifestamente falsas sobre o autor. Mas o que configura e o que não configura o dano moral?

Conforme ensina o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, em Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, pág. 76:

"...Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulatividade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias."

De outro lado, ensina Antunes Varela, que a gravidade do dano há de ser medida por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). De sorte que, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado (Das Obrigações em Geral, 8ª edição, Coimbra, Almedina, pág. 617).

No caso vertente, entendo que restaram plenamente configurados os danos morais sofridos pelo autor, em decorrência da violação à sua honra e imagem pela divulgação pelo primeiro réu de matérias comprovadamente e manifestamente falsas, atribuída ao primeiro réu, o que não pode ser equiparado a simples aborrecimento banal ou mera sensibilidade.

Não é difícil de se imaginar o sofrimento e os transtornos sofridos pelo autor em decorrência do atuar do primeiro réu, que culminou, como exposto à inicial, em requisição de medida cautelar pelo autor à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para salvaguardar sua vida e segurança devido às desinformações propagadas contra o próprio acerca do atentado contra o atual Presidente, disseminadas amplamente pelo primeiro réu e outros.

O réu, todavia, alega a inexistência do dever de indenizar por não possuir o animus de caluniar, difamar ou injuriar o autor.

Contudo, o simples compartilhamento por parte do réu de diversas postagens de conteúdos manifestamente falsos é passível de gerar danos morais ao autor, sem a necessidade de prova inequívoca de má-fé pelo réu.

Neste sentido vem a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, em recente julgamento de Recurso Especial, com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

(...)

O quantum a ser indenizado deve ser fixado com observância ao princípio da razoabilidade, o qual se mostra atendido se aplicada a indenização no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, devendo a referida quantia ser devidamente corrigida desde a data da publicação da sentença e acrescida de juros de 1% ao mês.

Pretende ainda a parte autora a condenação da parte 1ª ré a publicar a presente sentença na mesma rede social em que a matéria foi veiculada. Neste aspecto, entendo que a pretensão autoral não merece acolhida integral, tendo em vista que a publicidade integral da presente decisão já é assegurada aos processos judiciais que não estão em segredo de justiça, como o presente. Ademais, a publicação da íntegra da sentença não se coaduna com a mídia social em que os posts foram realizados, de modo que para conferir o efeito pedagógico necessário e dar maior publicidade e alcance dentro dos seguidores do primeiro réu e que, foram expostos à referida desinformação, entendo ser suficiente que o primeiro réu publique no mesmo perfil a informação de que as referidas postagens ligando o autor a Adélio Bispo e que foram objeto da presente ação e da tutela deferida foram consideradas, por sentença, como fake news, e que em razão da disseminação das mesmas em sua rede social o primeiro réu veio a ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

A referida informação deverá permanecer disponibilizada pelo mesmo prazo que a desinformação veiculada permaneceu na página do autor, devendo ser publicada no prazo máximo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa-diária de R\$1000,00.

Eis jurisprudência no mesmo sentido:

(...)

Em relação ao segundo réu, a jurisprudência do E. STJ entende que o provedor de internet não possui o dever legal de irrestrita ou solidária vigilância sobre conteúdo

inserido na rede mundial de computadores, razão pela qual não responde por eventual violação de direitos, praticada pelos usuários que disponibilizaram o conteúdo reputado ofensivo.

É o que se extrai da LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 (marco civil da internet), já vigente por ocasião do fato:

"Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Desta forma, não há por parte do segundo réu qualquer dever de indenizar a parte autora em razão dos compartilhamentos feitos pelo primeiro réu, mas não houve pedido de condenação por danos morais em relação ao mesmo, limitando-se o pedido a retirada e cancelamento das URLs apontadas na exordial.

Diante do teor da decisão supra, a tutela de urgência deferida deve se tornar definitiva. No entanto, cumpre registrar que não houve, até o presente momento, qualquer ilícito por parte do segundo réu e que não há causalidade entre sua conduta e os danos experimentados pelo autor, de modo que não há que se falar em condenação do mesmo ao pagamento dos ônus de sucumbência. Ressalte-se ainda, que não houve pedido administrativo prévio por parte do autor e que o segundo réu não se opôs ao pedido e que, inclusive, em sua primeira manifestação nos autos, após a citação, já informou que as URLs já tinham sido canceladas de forma definitiva.

Prolatada sentença de procedência pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital (indexador 419), nos termos que se transcreve a seguir:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487 I do CPC, para tornar definitiva a tutela de urgência deferida, bem como para condenar o primeiro réu a pagar o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente desde a publicação da presente sentença e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data da citação até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda o primeiro réu a publicar, no mesmo perfil, a informação de que as referidas postagens (URLs objeto da decisão de tutela) ligando o autor a Adélio Bispo foram consideradas, por sentença, como fake news, e que, em razão da disseminação das mesmas em sua rede social, o primeiro réu veio a ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais ao autor. A referida informação deverá permanecer disponibilizada pelo mesmo prazo que a desinformação veiculada permaneceu na página do autor, devendo ser publicada no prazo máximo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa-diária de R\$1000,00.

Diante do princípio da causalidade, condeno o primeiro réu a pagar despesas processuais (§2º do art. 82 do NCPC) e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (caput, §1º e §2º do art. 85 do CPC).

Deixo de condenar o segundo réu ao pagamento dos honorários, diante da fundamentação supra.”

Irresignado, o réu apelou (indexador 489) aduzindo, em síntese que: **(1)** a Justiça pátria mostra-se incompetente para processar e julgar o litígio, pois, além de as partes não terem domicílio e tampouco residência no Brasil, está-se diante de supostos fatos praticados em território estrangeiro; **(2)** se trata de fato público e notório que o apelado há algum tempo não possui domicílio em território nacional; **(3)** sendo as partes residentes e domiciliadas no exterior, resta-se evidenciado que as supostas postagens que lastrearam o pleito inicial e acesso pelo apelado dessas postagens não ocorreram em território brasileiro; **(4)** houve cerceamento de defesa, já que o juízo *a quo* indeferiu a produção de prova oral sob o pretexto dela ser “absolutamente desnecessária ao julgamento da lide, tendo em vista o objeto da controvérsia”; **(5)** a juíza não sopesou o comportamento do apelado, que serve para prejudicar a pretensão indenizatória, ou, sucessivamente, para reduzir em muito a estimativa do dano; **(6)** que ignorou a sentença que, enquanto parlamentar, o apelado foi muito mais conhecido pelo seu envolvimento em situações polêmicas e não condizentes com alguém que se orgulha de se intitular de defensor das causas democráticas; **(7)** que, com relação às notícias que foram objeto da ação, reitera-se que a vinculação do apelado à Adélio Bispo e, por consequência, ao atentado ao Presidente da República Jair Bolsonaro, não foi criação do apelante, sendo amplamente divulgado nos meios de comunicação digital; **(8)** que é curioso que o apelado tenha atacado somente os supostos posts extraídos da conta do apelante junto ao facebook; porém, não contestou a origem, ou seja, os próprios links, as matérias e as reportagens que podem ser facilmente encontradas no canal Youtube, com visualizações muito maior do que a página pessoal do apelante junto à citada rede social; **(9)** que em um Estado Democrático de Direito que prioriza a liberdade de expressão, os profissionais do jornalismo têm todo o direito de promover e realizar matérias investigativas; **(10)** que as notícias que colocam sob suspeita a vinculação do apelado à Adélio Bispo e ao Presidente da República Jair Bolsonaro são variadas, podendo ser facilmente encontradas na rede mundial de computadores; **(11)** inexistente extrapolação da liberdade do pensamento, já que as postagens divulgadas pelo apelante mostraram, sem

qualquer juízo de valor, fatos relevantes que se relacionam à investigação do atentado contra a vida do Presidente da República; **(12)** ausentes os pressupostos concernentes à responsabilidade civil do apelante, porquanto as postagens se lastreiam em informações divulgadas por outros meios, inclusive na imprensa, de igual forma que, inexistiu qualquer animus de caluniar, difamar ou injuriar, o que se trata de pressuposto para que se reste configurado o dever de indenizar; **(13)** que não havendo qualquer ato ilegal pelo apelante, a determinação para publicar em rede social informação de que as postagens debatidas seriam consideradas como fake news perde seu fundamento de validade; **(14)** ainda que se reconheça a prática de ato ilícito pelo apelante, entende-se que o *quantum* fixado deverá ser revisto, sob pena de enriquecimento ilícito, não devendo ultrapassar a quantia de R\$ 5.000,00.

Nesse sentido, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença para:

a) reconhecer a incompetência da Justiça brasileira para processar e julgar a lide em referência;

b) sucessivamente, seja o recurso conhecido e provido, invalidando-se a sentença por conta do cerceamento de defesa, de modo a possibilitar ao Apelante a produção de provas em audiência;

c) também sucessivamente, seja o recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência;

d) ainda sucessivamente, seja o recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença para que o *quantum* indenizatório seja fixado em valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contrarrazões do autor (indexador 573).

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta virtual para julgamento.**

## II – VOTO

O recurso de apelação deve ser conhecido, uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais ajuizada por Jean Wyllys em face de Olavo Luiz Pimentel de Carvalho e Facebook Brasil, por meio da qual, sustenta o autor, resumidamente, ter o réu espalhado, de forma infundada e criminosa, por meio de seu perfil na rede social Facebook, onde acumula milhões de seguidores, notícias sobre vínculo de sua pessoa com Adélio Bispo, que atentou contra a vida do Presidente da República.

Aduz, assim, que as diversas postagens possuem conteúdo manifestamente falso e ofensivo, eis que imputam ao autor o cometimento de gravíssimos crimes, razão pela qual, pleiteou, em sede de tutela de urgência, a imediata retirada do ar das URLs descritas na exordial; e, no mérito, além da confirmação da tutela, a publicação da sentença condenatória na mesma rede social em que foram veiculadas as notícias falsas a seu respeito e o pagamento pelo réu de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A tutela requerida foi em parte deferida determinando a remoção pelo réu de sua página no Facebook das URLs indicadas, eis que caracterizadas como desinformação, “fake news”.

A sentença proferida e ora combatida, por sua vez, tornou definitiva a tutela de urgência deferida, bem como condenou o primeiro réu a pagar o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, além de ter de publicar, no mesmo perfil, a informação de que as postagens questionadas, ligando o autor a Adélio Bispo foram consideradas, por sentença, como fake news, vindo a ser condenado ao pagamento de indenização pela disseminação das mesmas em sua rede social.

Antes de adentrar o mérito da ação, a magistrada prolatora da decisão rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo, de ilegitimidade passiva do segundo réu, Facebook Brasil, e ainda rejeitou o pedido de produção de provas oral e pericial requeridas pelo primeiro réu, por entender serem desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

Em sede recursal, o réu/apelante arguiu a incompetência da justiça brasileira, sustentou ter havido cerceamento de defesa, enfatizou não ter a juíza sopesado o comportamento do apelado, afirmou que as postagens não foram por ele criadas, que não houve extrapolação da liberdade do pensamento, e a ausência dos pressupostos concernentes à responsabilidade civil, e finalizou sinalizando a necessidade de redução do quantum indenizatório.

**O apelo em questão, todavia, não merece prosperar.**

De proêmio, elucide-se que, **em não havendo inventariante nomeada, mantenho a Senhora Rozane Andrade Carvalho, viúva do réu/apelante Olavo de Carvalho, como administradora provisória da herança deste, na forma da decisão constante do indexador 000774, restando decretada a regularização do polo passivo,** a fim de se permitir regular prosseguimento do feito, com apreciação da Apelação interposta.

Em seguida, **impõe-se enfrentar a questão arquida relativa à incompetência da justiça brasileira.**

O recorrente insiste ser a justiça pátria incompetente para processar e julgar o litígio; alegando que, além de as partes não terem domicílio e tampouco residência no Brasil, está-se diante de supostos fatos praticados em território estrangeiro (as supostas postagens que lastream o pleito inicial e o acesso pelo autor/apelado dessas postagens não ocorreram em território brasileiro).

Enfatiza o recorrente, ademais, que seu comparecimento espontâneo não resulta no reconhecimento da competência da justiça brasileira, em função do outrora asseverado.

A tese, no entanto, já foi devidamente rechaçada pelo juízo de primeiro grau e pela antiga Egrégia Vigésima Sexta Câmara Cível, quando do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0032452-29.2021.8.19.0000.

Com efeito, nenhum dos argumentos merece prosperar.

O instituto do domicílio é caracterizado pelo ânimo definitivo, conforme preceitua o artigo 70 do Código Civil. Assim, nos termos estampados na ora vergastada sentença, a mera residência no exterior, ainda que prolongada, não se mostra suficiente para a alteração do domicílio, sem que haja manifestação expressa do autor.

O apelado faz prova de que seu domicílio é no Rio de Janeiro e ratifica que sua saída do país (residindo momentaneamente em Portugal) se deu na condição de autoexílio, diante das ameaças de morte que afirma ter sofrido por sua atuação política. Não se trata, pois, de domicílio transitório ou incerto. O apelado é, de fato, domiciliado no Brasil, isto é, dentro do território nacional e no âmbito da competência do juízo de origem.

Além disso, ao revés do mencionado pelo réu, os supostos fatos danosos narrados na inicial ocorreram na internet, na plataforma digital Facebook, não havendo que se falar em determinação da competência em razão do local da ocorrência destes, considerado o incontestável alcance dos conteúdos disseminados pela rede mundial de computadores, que não fica restrito a determinados limites territoriais.

Com efeito, observa-se que a ofensa perpetrada na rede mundial de computadores pode ser acessada, como o próprio nome anuncia, em qualquer lugar do globo, por qualquer pessoa.

Conforme consta de decisão anterior, proferida em agravo de Instrumento, tratando-se de danos morais sofridos no ciberespaço, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o local do fato, entendido como aquele em que o evento negativo tem maior repercussão, define a competência para julgamento da demanda.

Nesse cenário, impende registrar que nas publicações compartilhadas fala-se em português, com título em português, em um tema relacionado ao Brasil, versando notícia sobre investigação realizada pelas autoridades policiais brasileiras, sendo evidente o reconhecimento de que os danos, caso reconhecidos, teriam ocorrido no Brasil, e não no exterior.

Há de se ter em mente, por fim, que a decisão interlocutória que definiu a competência da justiça brasileira para apreciar a causa já foi objeto de recurso (Agravo de Instrumento nº 0032452-29.2021.8.19.0000, restando, assim, preclusa a matéria.

Nesse caminhar, com fundamento no artigo 21, inciso III, do CPC e art. 12 da LINDB, deve ser reconhecida a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar a ação, rejeitando-se a preliminar de incompetência levantada.

**A preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova oral, por sua vez, também merece ser afastada.**

Não há como se acolher o pleito de invalidação do julgamento, de sorte a possibilitar a produção de provas em audiência (testemunhal e depoimento pessoal do autor), eis que, com efeito, desnecessárias ao deslinde da controvérsia, tendo em vista seu objeto.

Com cedição, vigora no ordenamento jurídico o sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual, o Juiz da causa pode valorar as provas apresentadas, conquanto motive sua decisão, por força da norma expressa no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988.

Dessa feita, o Juiz é tido como o destinatário das provas, a quem assiste a faculdade de determinar a realização de somente aquelas que reputar necessárias para a constituição do seu livre convencimento, bem como a iniciativa instrutória para desvelar a verdade possível da narrativa formulada na inicial. É o que se depreende do artigo 370, do CPC.

Portanto, é possível ao órgão jurisdicional concluir pela desnecessidade da produção das provas pleiteadas sem que isto caracterize cerceamento de defesa.

No caso em exame, mostra-se inútil o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, pois tais provas em nada acrescentariam ao deslinde da controvérsia.

De fato, o indeferimento do depoimento pessoal do autor não causa prejuízo à instrução probatória, posto que os fatos já foram devidamente narrados na peça preambular.

De igual forma, incorrente o cerceamento de defesa em função da negativa de oitiva das testemunhas, eis que a prova testemunhal não teria o condão de se sobrepor ao que pode ser visto na documentação adunada, sobretudo, nos links de acesso às postagens reclamadas, alegadas “fake news”.

**Sendo assim, a preliminar levantada referente ao cerceamento de defesa alegado merece ser afastada.**

**Pois bem. Passa-se à análise do mérito.**

A vexata quaestio cinge-se em se verificar se houve ou não a prática de conduta por parte do réu apta a ensejar a configuração de ilícito civil passível de indenização, mais especificamente de conduta apta a conspurcar a honra do autor de modo a ocasionar angústia e dissabor que extrapolem os do cotidiano.

Na realidade, a controvérsia envolve o direito à livre manifestação do pensamento (liberdade de expressão) e o direito à imagem e à honra.

Segundo as disposições do Código Civil, notadamente em seu art. 186, torna-se responsável pela indenização dos danos causados, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Assim, a responsabilidade civil é condicionada a uma conduta voluntária do agente, dotada de elemento subjetivo (dolo ou culpa), além de um

resultado danoso, a ponto de afirmar-se um nexos causal entre a conduta e o resultado advindo para o ofendido.

No caso em questão, estamos diante de conflitos entre direitos fundamentais, quais sejam, direito à honra e à imagem e a liberdade de expressão e de imprensa, devendo tais direitos coexistirem e se harmonizarem entre si.

Dúvida não há de que a Constituição Federal consagrou como direitos fundamentais a liberdade de expressão e comunicação (art. 5º, IV, IX, e art. 220), assegurando ao profissional do jornalismo, no exercício da atividade de informar, tecer críticas e considerações, mas, também, garantiu os direitos da personalidade relativos à privacidade e a imagem (art. 5º, X).

Ou seja, não resta qualquer dúvida de que a liberdade de expressão é um princípio constitucionalmente assegurado, sendo certo que em um Estado Democrático de Direito, como o nosso, deve ser exercida independentemente de censura ou licença.

Por outro lado, os direitos de personalidade incluem, além do direito à vida, à liberdade, à segurança, à intimidade, à vida privada, aos direitos autorais e, também, o direito à imagem. Característica predominante entre os atributos da personalidade é o seu caráter extrapatrimonial. O direito à imagem é o conjunto de características que individualizam uma pessoa dentro da sociedade. É o atributo que certamente mais destaca a individualidade do ser humano. E por isso, seu reflexo deve ser tratado com zelo.

Nesse cenário, quando esses direitos fundamentais entram em aparente conflito, solução deve ser feita com a ponderação de interesses, ou seja, há de se colocar na balança esses direitos e, de acordo com o caso concreto, decidir qual deve prevalecer.

Com efeito, cabe ao intérprete efetuar a harmonização dos referidos princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fluência do princípio contraposto. Diz a melhor doutrina que a função do intérprete constitucional, através de uma interpretação

sistemática da Constituição, é otimizar a aplicação dos princípios contrapostos, afastando no caso concreto aquele que importa em maior violação à garantia constitucional.

Ratificando: quando se está diante de um caso concreto em que dois princípios constitucionais colidem, a solução para o impasse é encontrada no equilíbrio entre os valores em questão, de modo que a prevalência de um princípio, considerando as circunstâncias e peculiaridades da hipótese não importe na invalidade ou exclusão do outro princípio.

Desta feita, o direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CRFB, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e a honra objetiva.

Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e os fatos abordados, bem como a veracidade destes, e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

Lado outro, o direito à privacidade resta mitigado quando se trata de pessoas públicas (artistas, cantores, esportistas, políticos, agentes públicos), uma vez que os mesmos se submetem voluntariamente à exposição pública, abrindo mão de parcela de sua privacidade. No que tange, especificamente, aos agentes públicos e políticos, a proteção deve ocorrer apenas na esfera íntima, em razão do interesse geral da população em saber a respeito de sua gerência na função pública.

Já a liberdade de informação abrange tanto o direito de transmitir (liberdade de imprensa) e o direito a receber uma informação, reflexo do primeiro.

Entretanto, o direito à liberdade de imprensa, assim como todo direito fundamental, não é absoluto, existindo limites ao seu exercício, tais como: relevância pública e forma adequada de transmissão.

Assente, assim, na jurisprudência nacional que a despeito da liberdade de expressão, não pode alguém atuar de forma abusiva, em prejuízo de

particularidades ou da sociedade como um todo, pois caso contrário surgirá o dever de indenizar o ofendido pelos prejuízos sofridos, nos termos do que dispõe o já citado artigo 186 do Código Civil.

Outrossim, aquele que comete um ilícito é obrigado a reparar o dano, na forma do artigo 927 do Código Civil.

Desse modo, deve-se verificar, no caso concreto, se o atuar daquele que expressa a sua opinião ou a informação extrapolou os limites de seu direito, passando a fazer dele uso indevido e abusivo, sobretudo, frente aos direitos da personalidade e à honra.

É por isso que o artigo 2º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, preceitua que a divulgação de informação precisa e correta “**é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade**”, acrescentando o artigo 3º que a informação pelos meios de comunicação pública “**se pautará pela real ocorrência dos fatos**”. Ainda, de acordo com o artigo 7º, o compromisso fundamental do jornalista “**é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.**”

Certo é que o jornalismo, com intuito de disponibilizar a informação somente, constitui-se em atividade de interesse público protegida pela Constituição Federal. Daí pode-se concluir que a honra e a imagem das pessoas não são violadas quando há divulgação de notícias verdadeiras e importantes à população.

A responsabilidade civil por dano moral advinda de ofensa veiculada pelos meios de comunicação ocorre quando houver intenção de injuriar, difamar ou caluniar, pois não são admitidas ofensas à esfera íntima da pessoa humana.

A propósito, o Verbete Sumular nº 221 do STJ:

“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.”

Repise-se que, em nome do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito, deve-se conferir à imprensa o direito de divulgar notícias atendendo ao interesse público. No entanto, deve-se ter em mente que o direito à informação, constitucionalmente consagrado, não é absoluto, motivo pelo qual as pessoas encarregadas de veicularem notícias e fotos devem retratar a realidade perante o povo, mas devem, por outro lado, deixar de divulgar notícias que exponham danos à honra e à imagem de pessoas, quando não há certificação de sua veracidade, sob pena de ofensa ao fundamento insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, isto é, ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse caminhar, tem-se que a noção de liberdade de imprensa não se coaduna com irresponsabilidade nem com falta de compromisso com a verdade. Muito menos com a isenção que se espera da mídia profissional, ainda mais diante do fenômeno avassalador da difusão de notícias falsas – as *fake News*, como cá no Brasil se prefere dizer, - prenes de ódio, veneno, más intenções e espúrios propósitos, pela via de destruir reputações com a difusão de mentira, difamação e calúnia, tudo com propagação em incontrolável progressão geométrica.

No caso dos autos, como bem delineou o magistrado prolator da decisão ora hostilizada, resta evidente que o réu, jornalista conhecido, fez menção lesiva à imagem e à honra do autor, uma vez que reproduziu de forma consciente e imprudente conteúdos manifesta e comprovadamente falsos e ofensivos que lhe imputavam o cometimento de gravíssimos crimes.

Conforme constou da decisão ora vergastada, os dois inquéritos realizados pela Polícia Federal não revelaram qualquer indício de envolvimento ou ligação entre o demandante e Adélio Bispo, autor do atentado contra o então Presidente Jair Bolsonaro. Ao revés, a conclusão dos inquéritos descarta mesmo

a existência de qualquer mandante para o crime, reforçando que Adélio Bispo agira sozinho.

Nessa senda, frise-se que a imputação da prática de conduta grave, que poderia ensejar em enquadramento em tipo penal previsto em nosso ordenamento jurídico macula a imagem de qualquer pessoa. Todavia, para que ocorra um ilícito civil a ensejar reparação, é necessária a existência da vontade de ofender, o que, no caso, restou demonstrada.

O que se vê é que o réu, até mesmo diante de sua formação, ao receber as informações noticiadas, não teria qualquer dificuldade em classificá-las como falsas. No entanto, ainda assim, em que pese alegue não terem sido as postagens de sua criação, nem autoria, fato é que assumiu o risco de repostá-las em sua página no Facebook, para seus seguidores.

Com efeito, ao vincular em sua rede social a imagem do autor a conduta altamente reprovável socialmente, extrapolou o réu sua liberdade de expressão, atingindo o patrimônio imaterial do autor.

Assim sendo, não há dúvidas de que o primeiro réu exerceu juízo de valor sobre a conduta do autor, sem adoção da prudência necessária. O que, por óbvio, causou impacto negativo na imagem do demandante.

Ressalte-se que o objeto da presente lide está justamente no compartilhamento das postagens em sua página no Facebook, e não na criação dos conteúdos.

Registre-se que a liberdade de imprensa, assim como o livre exercício da advocacia, são fundamentais para o exercício democrático, ainda mais em um país como o nosso, sem muita tradição de democracia, que, em toda a sua história, só a teve, realmente, em curtos períodos.

Entretanto, o advogado, ao extrapolar o exercício de suas funções, recebe o marmelo firme da nossa atuante Ordem dos Advogados. Já dos jornalistas, com muito maior poder, porque formam a opinião da população, não se tem história de receberem o rigor de suas instituições.

Talvez por causa disso, alguns deles se considerem acima da lei, podendo noticiar o que melhor lhes aprouver, sem qualquer investigação sobre a veracidade, ou, fazer piadas acerca da honra alheia, sem qualquer critério.

Juntos com essas liberdades, que já se declarou fundamentais, há de vir a responsabilidade, há de haver a certeza de que, se ofender, se noticiar o inverídico, se cometer aleivosias, o jornalista irá por isso responder. Somente assim se irá poder atingir o patamar ideal de uma imprensa livre e inteiramente crível.

Portanto, é evidente que a forma como a matéria foi veiculada (postagens de conteúdos manifestamente falsos) extrapolou o limite da liberdade de imprensa assegurada na Constituição Federal, levando o autor a uma situação vexatória perante a opinião pública.

Com efeito, no caso em exame, vê-se que as críticas publicadas em relação ao demandante extrapolaram o exercício regular do direito da livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantido.

O dever de indenizar decorre do nexo causal entre o ato ilícito praticado por parte do réu, fora do âmbito do direito de informação, e a sua repercussão na esfera moral do autor.

Assim, há absoluta relação de causa e efeito, ou seja, os danos sofridos pelo autor foram causados pela imputação ofensiva que lhe dirigiu o réu fora do âmbito do direito da informação.

Neste sentido, cabe colacionar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PROGRAMA DE TV. IMPUTAÇÃO INVERÍDICA DA PRÁTICA DE CRIME PELO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA. DIREITO DE RETRATAÇÃO. 1. Na hipótese vertente, o autor objetiva a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de dano moral que afirma ter sofrido em razão de matéria jornalística inverídica, veiculada em programa do canal de televisão da ré, denominado "Cidade Alerta", informando que o autor teria sido preso, divulgando uma foto sua com seu nome completo, indicando-o como um dos

possíveis chefes de quadrilhas especializadas em roubos de carros na Zona Sul do Rio de Janeiro. 2. **O cerne da demanda diz respeito ao embate entre duas garantias constitucionais colidentes: a liberdade de expressão e a inviolabilidade da dignidade, honra e imagem.** 3. Cabe ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fruição do princípio contraposto. 4. Neste âmbito, verifica-se pelas provas colacionadas aos autos ter restado caracterizada a negligência da ré ao veicular informação inverídica atentatória à dignidade do autor, sem a devida confirmação da identidade dos envolvidos na conduta criminosa objeto da reportagem. 5. Dano moral caracterizado in re ipsa. **6. Comprovados, portanto, o fato lesivo e a conduta negligente da ré, o dano e o nexo de causalidade entre estes, presentes estão os elementos ensejadores da responsabilidade civil, portanto, acertada a sentença ao acolher a pretensão indenizatória autoral.** 7. Quantum indenizatório razoavelmente arbitrado. Manutenção. 8. Direito de retratação, com base no disposto no artigo 5º, V da Constituição da República. DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO AUTORAL.

(0205547-10.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/05/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

**grifo nosso**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA VINCULANDO A IMAGEM DO AUTOR EM OCORRÊNCIA POLICIAL. **LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO EXERCIDA COM ABUSO DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EXTRA CONTRATUAL. RETRATAÇÃO DO RÉU A SER PUBLICADA NA MESMA PROPORÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA NOTÍCIA. DANO MORAL CONFIGURADO.** TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 3º, DO CPC DE 1973 EM VIGOR À ÉPOCA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. **A hipótese tratada nos autos desafia a responsabilidade civil subjetiva extracontratual, que exige para a sua configuração a presença da culpa lato sensu (dolo ou**

**culpa), do dano e do nexa causal, os quais, in casu, restaram comprovadas.**

2. Constitui ilícito a ensejar reparação moral a imprudente e abusiva divulgação da imagem do autor, em reportagem publicada em jornal virtual e físico local, a ele atribuindo a prática de ilícito penal, associado a traficante, suposto chefe na comunidade do Pelanca, em Seropédica. 3. Devem ser consideradas as especificidades do caso concreto, pois, ainda que seja um jornal local, também pode ser acessado por qualquer indivíduo através do sítio eletrônico. 4. O direito de resposta tem sede constitucional e visa assegurar ao cidadão o acesso aos meios de comunicação para exercício de sua defesa individual, servindo, ainda, como desagravo à honra e a imagem social da pessoa, além de reprimenda às ofensas perpetradas. 5. **Conduta ofensiva à honra e à reputação do autor, que passa ao largo do nobre direito-dever da imprensa e dos jornalistas de informar, ensejando a compensação dos danos causados ao indivíduo atingido, danos esses que, na esfera moral, devem guardar estrita relação com o potencial ofensivo e a divulgação dada à notícia caluniosa.** 6. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, a teor da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que no caso concreto corresponde à data das publicações ofensivas. 7. Honorários advocatícios fixados, em atenção aos critérios elencados no art. 20, § 3º do CPC de 1973, então vigente. 8. Provimento do recurso.

(0008884-19.2015.8.19.0024 – APELAÇÃO - Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 14/03/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

**grifo nosso**

A respeito dos danos morais, inegável sua ocorrência, pois não pode ser considerada a divulgação de postagem falsa como mero transtorno ou aborrecimento do cotidiano, não se exigindo a comprovação dos respectivos reflexos, que emergem *in re ipsa*, estando ínsitos na própria ofensa, de tal modo que, provada, demonstrado está o dano imaterial.

Decorre daí o dever de indenizar.

Por essa razão, impõe-se a manutenção da sentença para compensar o dano sob análise, minimizando a angústia e o sofrimento causado ao autor, de modo a servir de punição moderada para o réu.

A doutrina e a jurisprudência consagraram que a indenização por dano moral deve considerar o grau de culpa, o porte empresarial do ofensor, a intensidade do sofrimento, a posição social do ofendido, a natureza e a repercussão da ofensa, ou seja, o julgador deve estar atento às peculiaridades do caso concreto.

Lobriga este Julgador que existem elementos probatórios suficientes nos autos aptos a demonstrarem a existência de constrangimento apto a ensejar a caracterização do denominado dano moral, restando apenas se constatar se a indenização fixada pelo magistrado de piso atenderia aos critérios normalmente utilizados na fixação do denominado dano moral.

A condenação em pena pecuniária se revela adequada, pois não haveria outra forma de se tentar “recompôr” o sofrimento experimentado. A necessidade da condenação se faz presente a partir da atribuição de um valor que não se revele irrisório, mas sim suficiente para desencorajar a prática de nova conduta danosa por parte daquele que cometeu o ilícito.

Em suma, para fixação do *quantum* indenizatório dos danos morais suportados pelo autor, deve-se ater a uma quantia que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e não se afaste do caráter pedagógico da sanção imposta. Deve, portanto, ser fixado tomando-se em conta a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e infrator, porém sem configurar enriquecimento sem causa.

Em atenção às razões supramencionadas reputo como adequado e suficiente para compensar o autor no caso em tela a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por se mostrar se mostrar equilibrado e bem atender aos reclames da causa em apreço.

Aplica-se ao caso, ainda, a Súmula 343 deste TJRJ: **“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela**

**sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”**

Já no tocante à alegação de que a determinação para se publicar em rede social de que as informações tratavam-se de fake news deveria ser revista, impõe-se registrar que esta não merece agasalho.

O direito à retratação encontra amparo jurídico no art. 5º, V, da Constituição Federal, que assegura a defesa da honra e imagem do cidadão, razão por que a falsa informação divulgada deve ser prontamente esclarecida pelo ofensor no meio social do ofendido.

Por fim, muito embora a retratação não tenha o condão de restituir as partes ao estado anterior, nem afastar por completo as ranhuras causadas na reputação do autor, merece acolhida o pedido autoral nesse aspecto, já que também se trata de forma de garantir reparação pelos danos causados, diante do disposto no artigo 5º, V da Constituição da República, que prevê expressamente o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **conhecer, negar provimento ao recurso do réu.**

Diante da sucumbência recursal do réu, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS**

**Relator**